

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2003

Altera o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Autores: Deputado Assis Miguel do Couto

Relator: Deputada Kátia Abreu

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 751/2003 que ora apreciamos, de autoria do nobre Deputado Assis Miguel do Couto, objetiva alterar os critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical. A proposição visa também impedir que, sob alegação de inadimplência, sejam inscritos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, os agricultores que deixarem de recolher a contribuição sindical à entidade patronal e o fizerem na condição de trabalhador rural. Nestes casos, eles também não poderão ser privados do acesso a incentivos fiscais e ao crédito rural.

Os Projetos de Lei N.º 901/2003 e 1.425/2003, apensos, são de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, têm o mesmo conteúdo e suas disposições constam no projeto principal.

A matéria foi, inicialmente, distribuída para apreciação às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de mérito identificou-se que a proposição tratava de matéria que se insere no rol de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Regional, devendo ser, primeiramente, por ela apreciada. A Presidência da Casa acatou a solicitação de

redistribuição e, assim sendo, a matéria foi despachada inicialmente para esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Bastante conveniente a preocupação do nobre Deputado Assis Miguel do Couto em atualizar os conceitos de trabalhador e de empregador rural para fins de enquadramento sindical e de contribuição sindical rural. No entanto, ao analisarmos com maior profundidade a matéria, nos deparamos com alguns equívocos conceituais que tornam a proposição incompatível com a realidade dos fatos.

Para o exame da matéria há de se considerar o correto entendimento conceitual do que seja módulo rural e módulo fiscal, uma vez que o cálculo destes se diferencia grandemente, podendo chegar a resultados bastante distintos em situações em que a exploração econômica do imóvel não seja compatível com o tipo de exploração predominante no município, por exemplo.

O módulo fiscal é utilizado pelo governo como parâmetro para classificação do imóvel rural quanto à dimensão (Lei N.º 8.629, de 25/02/1993), bem como parâmetro para definir os beneficiários do PRONAF (Manual de Crédito Rural, Capítulo 10: Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, Seção 2 : Beneficiários). O termo “módulo fiscal” surgiu no bojo da legislação do ITR, visando padronizar a unidade usada para servir de base para o cálculo do imposto, sendo, posteriormente, adotado pela legislação agrária.

A definição de módulo fiscal consta do Decreto Executivo N.º 84.685, de 06 de maio de 1980, que regulamentou a Lei N.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que tratava do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, posteriormente revogada. O art. 4º do referido Decreto assim dispõe:

“Art. 4º O módulo fiscal de cada município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no município:

I – hortifrutigranjeira;

II – cultura permanente;

III – cultura temporária;

IV – pecuária;

V – florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de “propriedade familiar”, constante do art. 4º, item II, da Lei N.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Na determinação do módulo fiscal de cada município, o INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

§ 2º O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.”

O módulo rural, por sua vez, é utilizado para o cálculo do número total de módulos no imóvel rural para efeito de enquadramento sindical (Decreto-Lei n.º 1.166, de 15/04/1971), de definição dos limites da dimensão dos imóveis rurais, no caso de aquisição por pessoa física estrangeira residente no País (Lei n.º 5.709, de 07/10/1971), e de definição dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra (Lei Complementar n.º 93, de 04/02/1998).

A definição do módulo rural está vinculada à definição de propriedade familiar, constante no art. 4º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcrita:

“Art. 4º O imóvel rural que, direta e pessoalmente, explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantido-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para a região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com ajuda de terceiros”.

Isto posto, deduz-se que o módulo rural representa o espaço que dispõe das condições mínimas para a rentabilidade e o aproveitamento útil da propriedade, ou seja, é a menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao trabalhador dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho. Os critérios contemplam a natureza da atividade econômica a ser empreendida no local, as condições naturais da área e as peculiaridades regionais, dentre outros fatores. Ou seja, fatores técnicos os mais variados são empregados para se obter a quantificação da área equivalente ao módulo rural.

Enfim, entendemos não ser possível acolher a proposição que ora se apresenta por esta se basear em uma confusão conceitual entre o módulo rural e módulo fiscal que, em muito, prejudica o entendimento da questão, por

igualar conceitos diversos. É relevante colocar que a expressão “trabalhador rural” é empregada de forma equivocada nos conceitos atuais na justificativa do projeto, uma vez que tanto o empregado rural como o empregador rural são trabalhadores rurais. O entendimento de que as propriedades que encontra-se na faixa de até 4 (quatro) módulos rurais são melhores representadas pela CONTAG do que pela CNA, não condiz com a essência de ser dessas entidades classistas. A CNA representa os pequenos produtores rurais também, razão pela qual, existe naquela entidade a Comissão Nacional da Pequena Propriedade, fórum de discussão especializada de políticas públicas para os pequenos proprietários rurais. Ao nosso ver, o projeto encontra-se na contra-mão da solução do problema que ora se propõe a resolver, pois não se deve aumentar o número de módulos, mais sim o tamanho do módulo atual, diante das novas tecnologias de exploração.

Assim sendo, somos pela rejeição do projeto principal e dos apensos, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada KÁTIA ABREU

PFL - TO